



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000353399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000219-09.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MARIO AUGUSTO GIMENES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao presente Agravo em Execução interposto por MARIO AUGUSTO GIMENES, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56782

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000219-09.2025.8.26.0496

AGRAVANTE: MARIO AUGUSTO GIMENES

AGRAVADO....: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM.....: DEECRIM – 6ª RAJ

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

(Juiz de Direito de 1ª Instância: doutor **JOSÉ ROBERTO BERNARDI LIBERAL**)

PENAL – PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO DEFENSIVO – REMIÇÃO FICTA – PROBLEMAS DE SAÚDE – IMPOSSIBILIDADE. A remição que pretende o Agravante, ficta, além de não encontrar amparo legal, infringiria o princípio da isonomia, isso porque, permitiria que sentenciados que não se dedicam ao trabalho ou estudo, fossem beneficiados da mesma forma em que aqueles condenados que efetivamente exercem atividade laborativa ou educacional. **RECURSO DESPROVIDO.**

MARIO AUGUSTO GIMENES requereu ao Juízo de Direito do DEECRIM – 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto, nos autos de Execução Criminal nº 0002695-88.2023.8.26.0496, a remição ficta, isso porque estaria com problemas de saúde que o impossibilitaram de trabalhar na unidade prisional.

O pedido foi indeferido por não haver previsão legal para remição ficta, havendo necessidade de trabalho ou estudo efetivos do preso (fls. 27/28).

Inconformado, **MARIO** interpôs o presente Agravo em Execução, sustentando, em síntese que, “... *está sendo requerida remição do período em que ficou impossibilitado de trabalhar em razão do afastamento médico. ...*”. Alega ainda que “... *Trata-se de pedido de remição específico*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em relação ao período em que o sentenciado ficou afastado do trabalho, impossibilitado de trabalhar em razão de problema de saúde. Como meio de consagrar a pretensa readaptação da pessoa presa para reingresso em sociedade, a própria de Lei de Execução Penal prevê alguns instrumentos, como é o caso da remição. Trata-se, assim, de instituto que visa a incentivar a ocupação lícita – seja pelo trabalho, seja pelo estudo ou pela leitura – e, para tanto, prevê-se que, a cada período de trabalho, estudo ou leitura, a pessoa presa fará jus à consideração de determinado tempo de pena como efetivamente cumprida. ...”. Encerra pleiteando o provimento do presente recurso, “... a fim de reconhecer o direito a remição de 01/03/2024 até o dia em que for destacado para atividade de trabalho, seguindo a escala que estava sendo cumprida de 08 horas de trabalho para 40 horas de descanso (dia sim, dia não), o que corresponde a 15 dias de trabalho por mês. ...” (fls. 01/11).

O Agravado apresentou Contraminuta, concluindo pelo improvimento do recurso (fls. 33/35).

Recebido o recurso, a r. decisão agravada foi mantida em oportunidade de retratação (fls. 36).

Com a subida dos autos, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não acolhimento da pretensão recursal (fls. 50/51).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a d. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO não se opôs a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Pretende o Agravante seja concedida a remição ficta, isso porque ele estava com problemas de saúde que o impossibilitaram de trabalhar na unidade prisional.

Antes da edição da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, o condenado à pena privativa de liberdade, deveria cumpri-la integralmente, não havendo, até então, previsão de remição.

Contudo, a Lei de Execução Penal, trouxe em seu art. 126 a possibilidade de remição da pena pelo trabalho, à razão de 01 dia de pena para cada 03 dias efetivamente trabalhados (§ 1º, II). Posteriormente, tal dispositivo sofreu alteração, por meio da Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, e passou a admitir a remição pelo estudo, à razão de 01 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em 03 dias (§ 1º, I).

Com isso, a remição da pena é um benefício previsto em lei e visa proporcionar ao condenado a possibilidade de redução do tempo de cumprimento de pena através de atividades por ele exercidas, pelo trabalho ou estudo.

E, em se tratando de um benefício da execução, deve o condenado efetivamente exercer as atividades previstas em lei (trabalho e/ou estudo) para que possa fazer *jus* à remição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A remição que quer o Agravante, remição ficta, além de não encontrar amparo legal, infringiria o princípio da isonomia, isso porque, permitiria que sentenciados que não se dedicam ao trabalho ou estudo, fossem beneficiados da mesma forma em que aqueles condenados que efetivamente exercem atividade laborativa ou educacional.

Da mesma forma, se reconhecida a remição ficta, estaria infringindo uma das finalidades da pena, que é justamente a ressocialização.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“AGRAVO REGIMENTAL NO 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TRABALHO. ESTUDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. RITO CÉLERE. REMIÇÃO FICTA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ...

2. Segundo a 'jurisprudência desta Corte de Justiça, deve-se considerar o labor ou o estudo efetivamente cumprido pelo sentenciado, sendo certo que a omissão estatal em oportunizar a realização de tais atividades não autoriza a denominada remição ficta ou automática, por ausência de previsão legal' (AgRg no REsp 1.305.450/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 4/8/2015). Precedentes. 3. Agravo desprovido” (AgRg no HC nº 576.748/SP, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, j. 08.09.2020 - DJe 14.09.2020).

No mesmo sentido já decidiu o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. 'HABEAS CORPUS'. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MEIOS, NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL, PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADES LABORAIS OU PEDAGÓGICAS. PRETENDIDO CÔMPUTO FICTÍCIO DE POTENCIAIS DIAS DE TRABALHO OU ESTUDO. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES. PRESO, ADEMAIS, SOB REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA QUE DEIXE A CELA PARA EXECUTAR TRABALHO INTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O direito à remição pressupõe o efetivo exercício de atividades laborais ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estudantis por parte do preso, o qual deve comprovar, de modo inequívoco, seu real envolvimento no processo ressocializador, razão por que não existe a denominada remição ficta ou virtual. 2. Por falta de previsão legal, não há direito subjetivo ao crédito de potenciais dias de trabalho ou estudo em razão da inexistência de meios para o desempenho de atividades laborativas ou pedagógicas no estabelecimento prisional. 3. ..." (RHC nº 124775, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 11.11.2014 – Dje. 19.12.2014)

As causas de extinção da punibilidade e com isso da pena, sejam elas totais ou parciais, decorrem de texto expresso de lei, como previsto v.g. no art. 107, do Código Penal, com isso, não pode eventual falha estatal possibilitar forma de extinção da pena, como a remição ficta a que pretende o Agravante.

O direito de punir do Estado nasce, vive e morre e, sempre decorrendo esses momentos da norma penal, lembrando que compete à União legislar privativamente sobre Direito Penal (art. 22, I, da Constituição Federal) e, com isso, inclusive, sobre a forma de extinção da punibilidade.

A remição gera extinção da pena mesmo que de forma condicionada (não praticar falta disciplinar), com isso, com a devida vênia, somente o legislador federal pode instituí-la pela via própria, razão pela qual a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo em Execução interposto por **MARIO AUGUSTO GIMENES**, qualificado nos autos, mantendo a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =

Relator
(Assinatura Eletrônica)